(Eletrônico JG)

# TJRJ CAP FP15 201600624440 03/02/16 11:20:13135723 PROGER-VIRTUAL

## VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo n°: 0312447-51.2014.8.19.0001 Parte autora: CARLOS ALBERTO VIANA

Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fls. 78), tendo concluído o seu Laudo Pericial, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- 1. Juntada do referido Laudo Pericial.
- 2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários, na época própria, no valor correspondente a 1.179,98 UFIR/RJ, conforme consta de fls. 101, homologados às fls. 122, com os acréscimos legais.
- 3. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD), na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo, sem prejuízo de ser recolhida a verba honorária homologada, no valor correspondente a 1.179,98 UFIR/RJ, ao final da demanda.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

> **Nestes Termos** Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2016

RIL MOURA PERITO DO JUÍZO

CORECON 1ª Região 2545 CRC - RJ - 9.786/O-6 CPF 001 522 427-91



# LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª Vara de Fazenda Pública Processo n° : 0312447-51.2014.8.19.0001

Parte autora : CARLOS ALBERTO VIANA

Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO





# INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por CARLOS ALBERTO VIANA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando o autor, em síntese, que detém o direito da diferença de 11,98% que deixou de ser aplicada nos vencimentos, quando da conversão da moeda de "Cruzeiro Real" para a "URV Unidade Real; em razão disso, houve defasagem no seu salário que se projetou para os anos subsequentes; e que os servidores que recebiam seus vencimentos entre o dia 01/02/1994 e 28/02/1994, foram excluídos do aumento de 11,98%, acarretando defasagem nos seus vencimentos.

Na contestação o réu declara, em resumo, que o autor pleiteia reajustamento de seus vencimentos, bem como condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, que a pretensão não procede, especialmente pelo fato de os servidores estaduais receberem seus vencimentos no mês seguinte ao trabalhado; e que o percentual de 11,98% carece de qualquer embasamento legal ou jurisprudencial, pois foi reconhecido pelo STJ apenas para os servidores federais que recebiam seus ganhos no dia 20 de cada mês.

# **QUESITOS DA PARTE AUTORA**

- Fls. 94/95 -

"1- Os documentos de fls. 12/15, revelam se data de pagamento dos salários eram realizados dentro do próprio mês trabalhado?"

### **RESPOSTA:**

Negativa é a resposta, como se observa através dos referidos documentos.

"2- Se os documentos de fls. 38/45 e fl. 76, demonstram se o pagamento de salários eram efetivados no mês subseqüente ao mês vencido do mês trabalhado?"

### **RESPOSTA:**

A perícia pode apenas informar que os documentos de fls. 38/45 fixam o calendário de pagamento, referente aos meses de novembro de 1993 a agosto de 1994, onde se observam, por remuneração e final de matrícula, datas de pagamento após o mês de competência.

Para os documentos de fls. 76, a resposta é negativa.





"3- Se o expert sabe informar, se existe ou existiu na parte ré, a forma de pagamento dentro próprio mês trabalhado? Caso positivo, informar minuciosamente."

### **RESPOSTA:**

Negativa é a resposta,.

"4- Com base na petição inicial e documentos anexados nos autos, se efetivamente existe o direito do autor na cobrança da diferença salarial pretendida? Favor justificar a resposta."

### **RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de mérito.

"5- Se a parte ré anexou toda documentação necessária para elucidação da presente demanda? Caso negativo, favor justificar."

### **RESPOSTA:**

Para o início da produção da prova pericial houve expedição da petição objeto do documento de fls. 127, solicitando, além de outros, as datas dos efetivos pagamentos da remuneração da autora dos meses em comento, até esta data sem atendimentos.

"6- Se sabe informar, se o autor sofreu alguma perda salarial com a mudança do sistema monetário nacional a partir de março de 1994?"

### **RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, pela forma subjetiva quesitada.

"7- Se o demandante no final de fevereiro de 1994, recebeu atualização nos seus vencimentos (salário)?"

### **RESPOSTA:**

A perícia pode apenas informar que às fls. 24, a parte ré declara que a autora pleiteia reajustamento de seus vencimentos, com aplicação do índice de 11,98%, resultante da aplicação da Lei n° 8880/94 na conversão da moeda de cruzeiros reais para URV, e que não procede, entretanto, a pretensão, especialmente pelo





fato de os servidores estaduais receberem seus vencimentos no mês seguinte ao trabalhado.

"8- Se a parte autora atende aos requisitos para recebimento da diferença salarial no percentual de 11,98%?"

### **RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de mérito.

"9- Informar quaisquer outros esclarecimentos que contribuam com o deslinde do feito?"

### **RESPOSTA:**

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

# **QUESITOS DA PARTE RÉ**

- Fls. 91/92 -

"1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;"

### **RESPOSTA:**

Considerando a URV do último dia do mês, o valor bruto da remuneração do mês de julho de 1994 correspondeu a R\$ 467,40, fls. 14.

"2- Queira o Sr. Perito informar: 21.) quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;"

### **RESPOSTA:**

O autor recebeu no mês de julho de 1994 o valor bruto de R\$ 467,40, conforme costa do documento de fls. 14, e para a parte final quesitada, a resposta fica prejudicada, vez que os





documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores.

"3- Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda."

### **RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores, fls. 12/15.

"4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos."

### **RESPOSTA:**

Utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses em comento, o documento de fls. 76 fornece todos os cálculos, e para a parte final quesitada os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

"5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queira o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994".

### **RESPOSTA:**

Considerando a URV do último dia dos meses em comento, os cálculos de fls. 76 fornecem todo o requerido.







# CONCLUSÃO

Para o início da produção da prova pericial houve expedição da petição objeto do documento de fls. 127, solicitando, além de outros, as datas dos efetivos pagamentos da remuneração do autor dos meses em comento.

Com base nos valores dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 12/15, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, a média em URV dos 4 meses é de 245,82, como se observa dos cálculos de fls. 76.

É de se ressaltar que, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

### **ENCERRAMENTO**

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2016

PERITO DO JUÍZO CORECON 1ª Região 2545 CRC - RJ - 9.786/O-6 CPF 001.522.427-91